

A. I. Nº - 110.188.0024/07-0
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ A. VIEIRA, EZILBERTO B. MOITINHO, SUELI S. BARRETO e
LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 18.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-02/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO REGISTRO TIPO 74. MULTA. Descabida a alegação do sujeito passivo de que essa obrigação acessória somente passou a ser exigida a partir de 15/02/2005, uma vez que, a inclusão no arquivo magnético do Registro tipo 74 (inventário de mercadorias) tornou-se obrigatória sua apresentação através do Decreto nº 8.087/2001 (Alteração nº 29 do RICMS), a partir de 28/12/2001. Infração subsistente tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2007, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$1.689,77, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, caracterizando a não entrega prevista na alínea “g” do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, pelo fato de ter deixado de informar no mês de janeiro de 2002, o Registro tipo 74 (inventário de mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens) referente ao exercício de 2001, conforme preceitua o § 2º do artigo 708-B, do RICMS/97, apesar de ter sido intimado a corrigir o arquivo magnético no prazo de trinta dias, sujeitando-se à multa no montante de R\$826,05, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme docs. fls. 09 a 15. Consta na descrição do fato que “o contribuinte foi intimado a corrigir as inconsistências em 16/07/2007, conforme intimação em anexo, tendo sido expirado o prazo em 17/08/2007. O contribuinte solicitou postergação do

prazo em 15/08/2007, tendo sido concedido até 27/08/2007 a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios. Entretanto, o contribuinte deixou de apresentar o Registro 74 relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002.”

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$863,72, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 19 a 112.

O autuado apresentou impugnação às fls. 115 a 121, ponderando e argumentando que:

- o artigo 4º do Decreto nº 8.087, de 27/12/2001, acrescentou o item 19-A ao Manual de Orientação previsto no Anexo 64 do RICMS-BA, porém não significava que o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), estava obrigado a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (Inventário), ou mesmo de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro fiscal;
- de acordo com o art. 686 do RICMS/BA, o teor da redação vigente entre 30/12/2000 e 03/02/2003 previa no referido artigo a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, bem como das aquisições e prestações realizadas no período de apuração, conforme estabelece o Anexo 64, e no Capítulo I, do Título IV do RICMS-BA, não havendo previsão para manutenção das informações relativas ao inventário de mercadorias;
- o inciso I do multicitado artigo, referia-se aos registros fiscais dos tipos 50, 51, 53 e 54 do Manual de Orientação (então Anexo 64), e o inciso II referia-se aos registros fiscais dos tipos 50 e 70 do Manual de Orientação. Já o inciso III, referia-se aos registros fiscais dos tipos 60M e 60A, referente à saídas com Cupom Fiscal emitido por equipamentos do tipo máquina registradora;
- o inciso III-A não era vigente à época, e o inciso IV referia-se aos registros fiscais dos tipos 60M, 60A e 60R, do referido Manual de Orientação, referente às saídas com Cupom Fiscal, emitidos por equipamentos do tipo ECF, incluindo os itens comercializados mensalmente (60R);
- o inciso V, referia-se aos demais documentos fiscais, incluindo a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, representada por total diário no registro fiscal do tipo 61;
- o § 1º, o artigo 686, indicava que os elementos dos documentos fiscais emitidos de forma manual, também devem ser inseridos no arquivo eletrônico e o § 2º determinava o cumprimento da regra prevista no § 1º; o § 3º, determinava a exigência ao contribuinte do IPI, e o § 4º, dispensava a manutenção do registro fiscal ou emissão de Cupom Fiscal. Por sua vez o § 5º determinava que o contribuinte deveria fornecer ao fisco arquivo eletrônico contendo as informações previstas no artigo 686 do RICMS-BA, atendendo as especificações técnicas vigentes na data da entrega do arquivo e descritas no Manual de Orientação (então Anexo 64);

- as referidas informações seriam as previstas no artigo 686 e não as prelecionadas no então Anexo 64, e o que se buscaria no então Anexo 64, seriam as especificações técnicas quanto à forma de apresentação das informações. Ou seja, que os registros fiscais indicados no artigo 686, especialmente nos incisos de seu caput, eram tão somente os registros fiscais dos tipos 50, 51, 53, 54, 60M, 60A, 60R, 61 e 70;
- que o § 6º, foi acrescentado pelo Decreto nº 9.332/05, é o dispositivo que obriga a inclusão do registro fiscal do tipo 74 (inventário), no arquivo eletrônico entregue mensalmente ao fisco, com vigência em 2005, ainda que o *lay out* do registro fiscal tipo 74, já estivesse definido no então Anexo 64. Informa, ainda, que o § 7º e § 8º não eram vigentes à época;
- da análise da legislação vigente à época e da atualmente vigente, o registro fiscal tipo 74 (inventário), somente passou a ser exigido para fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 pela alteração 62 do RICMS-BA;
- o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686;
- os registros fiscais a ser mantidos são tão somente os indicados nos incisos do caput do referido artigo, porém quando da entrega das informações, no período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo eletrônico deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, nos termos do § 6º ao artigo 686 do RICMS-BA.

Por fim, requer a improcedência da infração 01.

Os autuantes em sua informação fiscal às fls. 124 a 134, esclareceram que quando da realização dos testes de consistência dos arquivos enviados pelo contribuinte, constatou-se, dentre outras, a inconsistência referente ao Registro 74 (inventário), sendo informado pelo autuado a impossibilidade de atender ao pedido da fiscalização, alegando que não mais dispunha dessa informação.

Salientam que o defensor apresenta argumentos equivocados, e que o art. 708 foi revogado em sua totalidade, tendo em vista a nova disposição da norma que regulamenta a entrega do Arquivo Magnético, sendo publicados os arts. 708-A e 708-B, reproduzidos nas fls. 126 a 128.

Para demonstrar a obrigação do contribuinte referente ao fornecimento do arquivo magnético no exercício de 2002, apresentam os aspectos legais vigentes à época da ação fiscal, transcrevendo:

- a) os dispositivos regulamentares concernentes à obrigatoriedade de entrega do arquivo magnético;
- b) a base legal para a forma de apresentação do mencionado arquivo;
- c) registros fiscais a serem apresentados;
- d) utilidade do arquivo magnético para o Fisco, salientando que o fisco utilizará as informações para a realização de auditorias, a exemplo da conta corrente, levantamento quantitativo e auditoria das transferências de mercadorias.
- e) o aspecto legal da penalidade aplicada, assegurando que a legislação vigente no período fiscalizado contempla a aplicação da penalidade estabelecida na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915.

Reproduzem ementa do Acórdão JJF Nº 0061-03/06, e finalizam assegurando que o presente processo está revestido das formalidades legais e entendem que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente.

Consta à folha 403, extrato do Sistema SIGAT, indicando o recolhimento do valor principal de R\$1.427,26.

VOTO

O auto de infração contempla duas situações fáticas, sendo que o autuado não se insurgiu quanto a segunda infração, relativa a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que ao não serem contabilizar as entradas, as mesmas foram pagas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Desta forma, não havendo impugnação à citada infração, inclusive o débito no valor de R\$863,72, já foi quitado conforme extrato do SIGAT à fl. 136, considero totalmente procedente este item da autuação.

Com relação à primeira infração, a acusação fiscal é de que o contribuinte forneceu informações através de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente ao exercício de 2002.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético, porém, o sem o Registro tipo 74 (registro de inventário) relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002 com as inconsistências constantes nos papéis de trabalho às fls. 18 a 58.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*"layout"*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contado da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e

registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

No presente caso, ao ser recepcionado o arquivo magnético foi constatada a falta de apresentação do Registro 74 relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002, sendo o contribuinte intimado a corrigir a inconsistência em 16/07/2007, conforme intimação (fl. 09/10), tendo sido expirado o prazo em 17/08/2007, postergação do prazo até 27/08/2007, a pedido do autuado, a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios.

Na defesa fiscal, o autuado, após analisar a legislação que trata de arquivo magnético, argumenta que o Registro tipo 74 somente passou a ser exigido para fornecimento ao Fisco a partir de 15/02/2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 do RICMS/BA, e sendo o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter as informações correspondentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, relativamente à totalidade das operações.

Além disso, sustenta que o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686.

Observo que o Decreto 8.087/2001, que procedeu a alteração nº 29 ao RICMS-BA, com vigência a partir de 28/12/2001, acrescentou ao Anexo 64, o item 19-A, Registro de Inventário tipo 74, tornando obrigatório a inclusão dos Registros de Inventários nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte.

Desta forma, verifico que não assiste razão ao autuado, uma vez que, a exigência do arquivo magnético do contribuinte contendo o Registro 74 (inventário), neste Auto de Infração, se refere ao exercício de 2002, período em que existia a obrigatoriedade do referido registro nos arquivos magnéticos, conforme legislação citada.

No caso em comento, através da documentação citada na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, com especificação do Registro 74, relativamente ao primeiro mês subsequente, ou seja, o inventário inicial de 2002 (docs. fls. 09 a 15), sendo concedido o prazo de 30 dias úteis para corrigir a irregularidade apontada.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao receber os arquivos magnéticos sem o Registro tipo 74, intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, informar o registro omitido, com especificação do Registro 74, relativamente ao primeiro mês subsequente, ou seja, o inventário inicial de 2002, (docs. fls. 09 a 15), e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas,

especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por estar prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo serão aplicadas as seguintes multas:
g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária à fl. 136.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110188.0024/07-0, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$863,72**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$826,05**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea ‘i’, com a redação da Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9837/05 devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR